



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Procuradoria Geral do Município – PGM

PARECER JURÍDICO nº 018/2024/PGM

PROCESSO nº 252/2024/FMC

EMENTA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS MUSICAIS PARA APRESENTAÇÃO NO ZÉ PEREIRA DE TIMON-MA. ANÁLISE DE LEGALIDADE E VIABILIDADE JURÍDICA.

1- RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria requisição de Parecer Jurídico da Presidente da Fundação Municipal de Cultura, através do Ofício nº 017/2023/FMC, acerca da viabilidade jurídica da admissibilidade do procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços artísticos musicais para apresentação no Zé Pereira de Timon-Ma, contrato a ser celebrado entre a Prefeitura Municipal de Timon-Ma através da FMC e a empresa XB MUSIC ENTRETENIMENTO, CNPJ 47.304.875/0001-40, com esteio no permissivo do art. 25, inc. III, da Lei de Licitações, alterado pelo artigo 74, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão da inviabilidade de competição pela consagração da opinião pública.

A proposta comercial acostada, totaliza a importância de R\$ 250.000,00(duzentos e cinquenta mil reais), que serão disponibilizados com recursos próprios.

É o quanto basta a relatar.

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ante a legislação pertinente à matéria, inexigibilidade de licitação, estabelece o suscitado art. 74, inc. II, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 74- É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II- contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;(destacamos).

252/24



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Procuradoria Geral do Município – PGM

(...);

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico”.

In casu, podemos destacar a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública deverá ser por inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição do objeto a ser contratado.

Conforme ensina a doutrina, essa situação de inviabilidade de competição se fundamenta na essencialidade das características do profissional que será contratado, ou seja, na sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em uma dada situação. E que, embora haja diferentes alternativas para atender o interesse público, a natureza personalíssima da atuação do particular almejada impede que se realize um julgamento objetivo – diferentemente do que sucede nos casos de licitação na modalidade concurso, por exemplo.

Neste contexto, *“conclui-se que na Lei Federal nº 14.133/2021 é possível inexigibilidade de licitações para contratação de profissional do setor artístico poderá ocorrer por meio de empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico, devendo ainda ser observado os princípios constitucionais sobreposto administração e instrumentalidade procedimental observada com rigor”*.(Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

Justificada a razão da escolha do artista e ajustada a compatibilidade do preço, acostado o Termo de Referência e demais documentos pertinentes, o futuro contrato administrativo sujeitar-se-á às formalidades previstas no artigo 89 e ss, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como a publicação de seu extrato para que tenham eficácia plena, vejamos:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Procuradoria Geral do Município – PGM

contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Tais formalidades foram devidamente observadas pelas partes.

3 -CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, manifestamo-nos pela inexigibilidade do procedimento de licitação para contratação de serviços artísticos musicais para apresentação no Zé Pereira de Timon-Ma a fim de atender as necessidades da FMC.

Sendo o que se tem por entendimento desta Procuradoria Geral.

Timon(MA), em 16 de janeiro de 2024.

João Santos da Costa
Procurador Geral do Município
Matrícula 14592-2 Portaria 019/2021.

Proc. N.	252/24
Fato N.	